

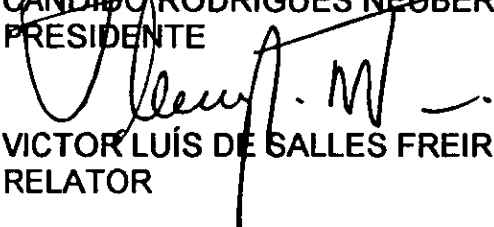
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10880/036.192/90-26
RECURSO Nº. : 109.314
MATÉRIA : IRPJ - EXS: 1986 e 1987
RECORRENTE: SUPERMERCADO CRUVINEL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP.
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-18.044

JMS

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1986 E 1987 - PASSIVO NÃO COMPROVADO - OMISSÃO DE RECEITA - Na falta da comprovação de certo passivo dado como existente ao final do período é de se ter como procedente a acusação de omissão de receita tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO CRUVINEL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Loria Meira e Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Murilo Rodrigues da Cunha Soares.



Processo nº 10880/036.192/90-26

Recurso nº 109314
Acórdão nº 103-18.044
Recorrente: Supermercado Cruvinel Ltda.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 61/68 entendeu de rejeitar integralmente a impugnação vestibular formulada pelo contribuinte contra o Auto de Infração de fls. 46 que, em base do Termo de Verificação Fiscal de fls. 40, arguiu a prática de omissão de receita pelos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente ora por suprimentos de caixa dados como não comprovados e passivo não comprovado(1986), ora exclusivamente por suprimento de caixa não comprovado (1987).

Em seu singelo apelo de fls. 70/71 a parte agora se volta exclusivamente contra dois passivos pertinentes ao primeiro ano fiscalizado, mais precisamente as duplicatas supostamente sacadas por Kitano e Nestlé, para defender a sua exclusão dentro da arguida não comprovação até pelo fato de elas terem sido dadas como emitidas em dezembro de 1985, com vencimento para 31 e 30 de janeiro de 1986.

É o breve relato.



Processo nº 10880/036.192/90-26
ACÓRDÃO Nº 103-18.044

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

O recurso é efetivamente tempestivo e assim dele conheço.

No âmago da questão, bastante agora restrita a matéria sob impugnação, verifico que a parte recursante, de qualquer maneira, não tem razão quando pretendeu excluir do passivo dado como não comprovado as duplicatas dadas como de emissão de Nestlé e Kitano.

Em verdade, ainda que arguisse, mas sem comprovar, a ocorrência de inundação (fls. 17) para se excusar da apresentação das duplicatas em tela, o fato de elas terem sido dadas como emitidas no mês de dezembro de 1985, em princípio, não acarretaria, obrigatoriamente, que seu vencimento fosse no primeiro mês do ano subsequente, como ora faz pressupor (até poderiam ser à vista). Por sinal, em nada se esforçou a autuada para obter junto a seus fornecedores qualquer documento, especialmente em face de uma suposta deficiência de sua escrita, de que constasse os necessários elementos que pudessem suportar sua assertiva.

Por isso mesmo, na ausência de qualquer prova em contrário apta a elidir a figura do chamado "passivo não comprovado" (figura que por presunção legal gera automaticamente a chamada omissão de receita) não há como se acolher o apelo, que fica assim integralmente rejeitado, ipso facto mantida a r. decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos.

É como voto pois, improvendo o recurso.

Brasília (DF), em 13 de novembro de 1996

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR